



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.074 - MG (2011/0075808-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : R R DE L (MENOR)  
REPR. POR : A F DE L  
ADVOGADO : MARTA JACQUELINE DE OLIVEIRA AMARAL.

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - AUTONOMIA FUNCIONAL (ART. 127, §1º, DA CF/88) - OBSERVÂNCIA - REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO - PATRONÍMICO MATERNO - ACRÉSCIMO - POSSIBILIDADE - RESPEITO A ESTIRPE FAMILIAR - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Admite-se o manejo de recurso especial interposto pelo Procurador de Justiça por força do princípio da autonomia funcional (art. 127, §1º, da CF/88).

II - O sistema jurídico exige que a pessoa tenha os patronímicos que identifiquem sua condição de membro de sua família e o prenome que a individualize entre seus familiares.

III - Portanto, a alteração do nome deve preservar os apelidos de família, respeitando, dessa forma, a sua estirpe, nos exatos termos do artigo 56, da Lei n. 6.015/73. Identificação, na espécie.

IV - Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.074 - MG (2011/0075808-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : R R DE L (MENOR)  
REPR. POR : A F DE L  
ADVOGADO : MARTA JACQUELINE DE OLIVEIRA AMARAL.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fundamentado no artigo 105, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 1º, inciso III; 5º, caput e inciso X, da Constituição Federal; 56 e 57 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73); 16 do Código Civil de 1.916, além de divergência jurisprudencial.

Os elementos existentes nos presentes autos noticiam, em resumo, que Raphaela Rodrigues de Lima, representada por seu pai, Antônio Ferreira de Lima, ajuizou pedido de retificação de seu registro de nascimento, com base na Lei n. 6.015/73. Em suas razões, alegou que pretende retirar, de seu nome, a partícula "de" e acrescentar o patronímico de origem materna "Pagliotto", passando, dessa forma, a assinar "*Raphaela Rodrigues Pagliotto Lima*." (fls. 3/6 e-STJ). O Ministério Público Estadual manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 13/16 e-STJ).

O r. Juízo da Vara de Registros Públicos da Comarca de Belo Horizonte julgou procedente o pedido. Dentre seus fundamentos, é possível destacar, *in verbis*: "*(...) O acréscimo pretendido pela interessada não trará prejuízo à sua estirpe familiar, uma vez que estará perpetuando o nome pelo qual a família de sua mãe é conhecida. Deste modo, considerando que o caso preenche os requisitos legais, merece prosperar o pedido.*" (fl. 28). Ao final, determinou a retificação do registro civil de nascimento para constar o nome Raphaela Rodrigues Pagliotto Lima (fls. 27/28 e-STJ).

Inconformado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs recurso de Apelação. Em linhas gerais, sustentou que "*(...) Defendemos que o nome deve refletir a ancestralidade materna e paterna, mas quanto aos avós não há qualquer obrigação de que assim o seja.*" Além disso, argumentou "*(...) O artigo 58 da LRP prevê o princípio da imutabilidade relativa do prenome, possibilitando ao interessado a mudança do prenome somente em casos excepcionais em que haja motivo. (...) Ocorre que neste caso, não há justo motivo para a retificação do registro civil*" (fl. 30



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da Sexta Câmara Civil, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do Ministério Público. A ementa, por oportuno, está assim redigida:

*"RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE ERRO, LACUNA OU OMISSÃO - INDEFERIMENTO. Verificando-se que no registro de nascimento da requerente não existe nenhum defeito, pois foi registrada como Raphaela Rodrigues de Lima ('Rodrigues', da mãe, e de 'de Lima', do pai), indefere-se o pedido de retificação, pois não há o que retificar, suprir ou restaurar."*(fls. 55/66 e-STJ).

Em virtude do julgamento por maioria de votos, foram opostos embargos infringentes (fls. 72/76 e-STJ), que restaram rejeitados às fls. 86/97 e-STJ.

Opostos embargos de declaração (fls. 101/103 E-stj), também foram rejeitados às fls. 108/111 e-STJ.

Inconformado e estribado em sua autonomia funcional, o Dr. Antônio Cesár Mendes Martins, Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, interpôs o presente recurso especial (fls. 115/127 e-STJ).

Nas razões do especial sustentou, em resumo, que *"(...) A pretensão da Recorrida está enquadrada, ainda, no rol dos direitos potestativos, cujo exercício está condicionado à mera manifestação de vontade, cabendo ao Judiciário, tão-somente, analisar a ausência de prejuízo ao interesse público e aos apelidos de família (...)".* Além disso, acrescenta que *"(...) o que a recorrida pretende está longe de prejudicar os apelidos de sua família, mas absolutamente pelo contrário, a pretensão irá apenas reforçar e reafirmar sua ancestralidade, estampando mais vestígios de sua estirpe."* Pede, dessa forma, o provimento do recurso especial (fls. 115/127 e-STJ).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 130 e-STJ).

Às fls. 132/133 e-STJ, sobreveio juízo positivo de admissibilidade recursal, oportunidade em que os presentes autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar Júnior, opinou pelo não-conhecimento do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, bem



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

como pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 143/148 e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.074 - MG (2011/0075808-0)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - POSSIBILIDADE - AUTONOMIA FUNCIONAL (ART. 127, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988) - OBSERVÂNCIA - REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO - PATRONÍMICO MATERNO - ACRÉSCIMO - POSSIBILIDADE - RESPEITO A ESTIRPE FAMILIAR - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Admite-se o manejo de recurso especial interposto pelo Procurador de Justiça, por força do princípio da autonomia funcional (art. 127, § 1º, da Constituição Federal de 1.988).

II - O sistema jurídico exige que a pessoa tenha os patronímicos que identifiquem sua condição de membro de sua família e o prenome que a individualize entre seus familiares.

III - Portanto, a alteração do nome deve preservar os apelidos de família, respeitando, dessa forma, a sua estirpe, nos exatos termos do artigo 56 da Lei n. 6.015/73. Identificação, na espécie.

IV - Recurso especial provido.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, registra-se a possibilidade de manejo do presente recurso especial pelo eminente Procurador de Justiça, ainda que o recurso de apelação tenha sido interposto pelo próprio Ministério Público, que atuou no primeiro grau de jurisdição. Isso ocorre por força do princípio da autonomia funcional dos membros do *parquet*, preconizado no artigo 127, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

*§1º. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*indivisibilidade e a independência funcional."*

Acerca do *meritum causae*, observa-se que os artigos 56 e 57 da Lei n. 6015/73, determinam, respectivamente, que:

*"(...) Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, poderá, pessoalmente o por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa."*

*"(...) Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do Juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei."*

Assim, regra geral, vigora o princípio geral da imutabilidade do registro civil. Contudo, a doutrina e a jurisprudência vêm conferindo interpretação mais ampla e consentânea com os fins sociais a que a norma se destina, permitindo, em casos excepcionais, o abrandamento da regra. Nesse sentido, é possível destacar o ensinamento de Washington de Barros Monteiro, para quem *"pode o interessado encaixar no próprio nome outros elementos, como o sobrenome materno ou avoengo, pode efetuar supressões, traduções e transposições só é obrigado a deter-se ante o apelido de família, que não pode ser mudado por ser, depois do prenome, o elemento mais típico do nome"*(Curso de *Direito Civil*, 1º vol., Parte Geral, Saraiva, 29ª ed., 1990, p. 92).

Na espécie, observa-se que a menor, devidamente representada, pretende decotar, de seu nome, a partícula "de" e, ato contínuo, acrescer o patronímico materno "Pagliotto ", para que, assim, possa se chamar Raphaela Rodrigues Pagliotto Lima.

Nesse contexto, como é cediço, há liberdade na formação dos nomes. Todavia, o sistema jurídico exige que a pessoa tenha os patronímicos que identifiquem sua condição de membro de sua família e o prenome que a individualize entre seus familiares. Portanto, a alteração do nome deve preservar os apelidos de família, situação que, *data venia* ao entendimento do egrégio Tribunal de origem, ocorre na hipótese em exame. Veja-se, assim, que a menor pretende acrescentar ao seu nome o patronímico materno, respeitando, dessa forma, a sua estirpe familiar. Nessa ordem de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ideias, seu pleito tem pleno amparo legal, nos exatos termos do artigo 56 da Lei n. 6.015/73. No mesmo sentido, em caso análogo, registra-se a seguinte ementa:

*"Direito civil. Interesse de menor. Alteração de registro civil. Possibilidade.*

*- Não há como negar a uma criança o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descurar que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico.*

*(...)*

*Recurso especial não conhecido." (REsp 1.069.864/DF, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 03/02/2009).*

E ainda: REsp 605.708/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJe de 05/08/2008.

Assim sendo, dá-se provimento ao recurso especial, deferindo-se, por conseguinte, a retificação do assento de nascimento da menor para constar o patronímico materno.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0075808-0      PROCESSO ELETRÔNICO      REsp 1.256.074 /  
MG

Números Origem: 10024081759672 10024081759672004 24081759672

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : R R DE L (MENOR)  
REPR. POR : A F DE L  
ADVOGADO : MARTA JACQUELINE DE OLIVEIRA AMARAL.

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.